



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 12ª REGIÃO

PROCESSO nº 0000555-53.2020.5.12.0035 (ROT)

RECORRENTE: SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

RECORRIDOS: FEDERACAO HOSPITAIS ESTABELECIMENTOS SERV SAUDE EST SC, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE, DA REGIAO DOS VALES - SC, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERV.DE SAUDE DO SUL, SINDICATO ESTABELECIMENTOS SERV SAUDE REG NORTE NORD SC, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DA REGIAO DO ALTO VALE, SIND. ESTABEL SERVICOS SAUDE REG.MEIO OESTE CATARINENSE., SIND ESTABELECIMENTOS SERVICOS SAUDE OESTE CATARINENSE, SIND ESTAB SERVICOS SAUDE REGIAO GRANDE FLORIANOPOLIS, SINDICATO DOS ESTABELECIMENTOS DE SERVICOS DE SAUDE DA REGIAO SERRANA DE SANTA CATARINA

RELATOR: MARCOS VINICIO ZANCHETTA

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. "Ao advogado, ainda que atue em causa própria, serão devidos honorários de sucumbência, fixados entre o mínimo de 5% (cinco por cento) e o máximo de 15% (quinze por cento) sobre o valor que resultar da liquidação da sentença, do proveito econômico obtido ou, não sendo possível mensurá-lo, sobre o valor atualizado da causa." (Art. 791-A, *caput*, da CLT)

Vistos, relatados estes autos de RECURSOS ORDINÁRIOS, provenientes da MM. 5ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS, SC, interpostos contra a Sentença proferida pela Exm.ª Juíza Desirre Dorneles de Avila Bollmann.

O autor (SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA) pretende a revisão da decisão originária de extinguir o feito sem resolução de mérito, com baixa dos autos ao Juízo *a quo* para seja seja prolatada sentença de mérito.

As rés requerem a reforma da r. sentença "*para fixação dos honorários, no percentual correspondente a 15% sobre o valor atribuído à causa*".

Contrarrazões oferecidas.

Os autos sobem.

O MPT manifesta-se.

É o relatório.

VOTO

Conheço dos recursos e das contrarrazões, atendidos os requisitos legais.

MÉRITO

I - RECURSO DO SINDICATO AUTOR

1. ENQUADRAMENTO SINDICAL

Trata-se aqui de Ação ajuizada pelo SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA.

Os réus são a FEDERAÇÃO DOS HOSPITAIS E ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA e mais 8 sindicatos dos estabelecimentos de serviços de saúde, de várias regiões de Santa Catarina.

Em suma, pretende o sindicato autor que se imponha às entidades sindicais patronais réus, *in verbis*, a "*obrigação de não fazer, impedindo-os de praticar qualquer ato de negociação coletiva abrangendo direitos dos enfermeiros do Estado de Santa Catarina com outros sindicatos que não o Autor*".

O Juízo de origem extinguiu a presente ação sem exame de mérito, por falta de interesse, com fulcro no artigo 485, IV, do NCPC.

Pois bem.

Invoco dois precedentes desta Câmara, ATs 0000508-86.2017.5.12.0002 e 0000510-56.2017.5.12.0002, nas quais era parte o sindicato ora autor.

Em ambos os precedentes, esta Câmara, **à unanimidade**, concluiu que o SINDICATO DOS ENFERMEIROS DO ESTADO DE SANTA CATARINA possui sua **representatividade restrita à classe dos profissionais liberais**.

Essa premissa é confirmada, nestes autos pelo registro da entidade no Cadastro Nacional de Entidades Sindicais, juntado à fl. 93 destes autos, que traz as seguintes informações no quadro "*Representação*":

Área Geoeconômica: Urbano

Grupo: Trabalhador

Classe: **Profissionais Liberais**

Categoria: enfermeiros (ID. 1393160 - Pág. 1)

Portanto, tal como já havia sido definido nos precedentes desta Câmara acima referidos:

[...] tendo em conta a distinção existente entre as classes de trabalhadores representadas pelos sindicatos réus, não há como se atribuir a representação da classe dos **empregados** em estabelecimentos de saúde [...] ao Sindicato dos Enfermeiros do Estado de Santa Catarina, vez que este representa unicamente a classe de profissionais liberais. (Acórdão TRT12/RO 0000510-56.2017.5.12.0002, 4ª Câmara, Data de Assinatura: 27/06/2019)

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

II - RECURSO DOS RÉUS

DOS RÉUS

1. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS EM PROL DOS PATRONOS

Observo que o processo foi ajuizado após a vigência da Lei n. 13.467/17, de forma que se aplica ao caso o disposto no art. 791-A, *caput*, da CLT.

O referido dispositivo da Consolidação, inserido no Capítulo II do Título X, intitulado "*Do Processo em Geral*", estabelece o direito do advogado aos honorários sucumbenciais, não os limitando aos processos com resolução de mérito.

O sindicato autor movimentou a máquina judiciária, o que ocasionou a contratação de advogados pelas reclamadas para que a mesma fosse representada em Juízo (inclusive com a apresentação de defesa e comparecimento às audiências).

Portanto, estão presentes as hipóteses legais para condenação do autor ao pagamento de honorários sucumbenciais.

Ante o exposto, dou provimento para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da causa em proveito dos patronos dos réus.

Pelo que,

ACORDAM os membros da 4ª Câmara do Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região, por unanimidade, **CONHECER DOS RECURSOS**. No mérito, por igual votação, **NEGAR PROVIMENTO AO RECURSO DO SINDICATO AUTOR**. Sem divergência, **DAR PROVIMENTO AO RECURSO DOS RÉUS** para condenar o autor ao pagamento de honorários advocatícios de 15% do valor da causa. Custas pelo sindicato autor, fixadas sobre o valor da causa, no importe de R\$200,00. Intimem-se.

Participaram do julgamento realizado na sessão do dia 24 de novembro de 2021, sob a Presidência do Desembargador do Trabalho Marcos Vinicio Zanchetta, os Desembargadores do Trabalho Garibaldi Tadeu Pereira Ferreira e Gracio Ricardo Barboza Petrone. Presente o Procurador Regional do Trabalho Alexandre Medeiros da Fontoura Freitas. Sustentou oralmente o advogado Leonardo Vieira de Ávila, procurador da parte autora.

MARCOS VINICIO ZANCHETTA
Relator

\fb



Assinado eletronicamente por: [MARCOS
VINICIO ZANCHETTA] - 642e380
<https://pje.trt12.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>

